

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**VITÓRIA RIBEIRO NETO DA SILVA
SOLANO ANTONIUS DE SOUSA SANTOS**

**A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA
CARCERÁRIO E CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE
REABILITAÇÃO DE PESSOAS NO CONTEXTO PRISIONAL.**

Rio de Janeiro
2021.2

A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO E CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DE PESSOAS NO CONTEXTO PRISIONAL.

THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS ON THE PRISON SYSTEM AND FOLLOWING IMPOSSIBILITY OF REHABILITATION OF INDIVIDUALS IN THE PRISIONAL CONTEXT.

Vitória Ribeiro Neto da Silva

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Solano Antonius de Sousa Santos

Professor Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais e professor do Centro Universitário São José

RESUMO

É uma análise acerca da consequência da violação dos direitos humanos no tratamento dos apenados na posterior ressocialização, um dos objetivos da penalidade segundo a legislação brasileira. Será observado o que a lei do país prevê sobre a função do sistema prisional e sua real eficácia, através de doutrinas observadas, da legislação e dados atuais da realidade dos presidiários e a reincidência. Além de examinar a ideia que há da função das penas de forma distorcida na sociedade, que também possui tarefa primordial nesta reinserção dos indivíduos ao convívio social. Sendo feitas observações sobre a falha no auxílio dos ex-detentos ao retorno a sociedade e as mudanças necessárias para sua real eficácia. Será observado também através de pesquisas, a realidade dos direitos previstos para os presos e sua presença em algumas das instalações prisionais. Diversas situações adversas ao que deveria de fato ser feito para auxiliar na reabilitação do apenado serão observadas, tendo inclusive intervenções para que mudanças fossem apresentadas. É importante ressaltar a falha na atual dinâmica presente nos presídios do país, seus reflexos e as mudanças necessárias para que a realidade se aproxime ao máximo do que a legislação brasileira prevê, caminhando para uma ressocialização viável e eficaz em uma harmonia entre o Estado, os componentes do sistema prisional e a sociedade.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema Prisional. Direitos Humanos.

ABSTRACT

It is an analysis on the consequences of human rights violations on the treatment of prisoners and their subsequent ressocialization, one of the sentence objectives, according to Brazilian legislation. It will be noted what the country's law says about prisional system's function and its real efficacy through its observed doctrines, legislation and current data of prisoners realities and recurrence. Beyond examining the twisted ideas that run through society, which also possess prime spot on the reinsertion of Individuals on the social context. Observations are made about the flaws of the ex-prisoners' support system in their return to society and changes needed to reach their real efficacy. There will be observations, through researches, about the actuality of the rights granted to detained people and their actuality in some prison facilities. Several adverse situations to what should have been done to help in the rehabilitation of perpetrators will be noted, including Interventions to implement change. It is important to reinforce the flaws in the current dynamics of the prison facilities of the country, their reflections and changes needed to make reality come closer to what Brazilian law foresees, aiming for viable, effective reinsertion into society, in harmony with State, prison system components and Society.

Keywords: Ressocialization. Prison System. Human Rights.

INTRODUÇÃO

A atual legislação penal brasileira adota a chamada teoria mista ou unificadora da pena. Isso significa, que vigora em nosso ordenamento jurídico a perspectiva de que a sanção penal deve associar duas funções, sendo uma de reprovação e a outra prevenção (GRECO, 2015, p. 537 e seguintes). A função preventiva se subdivide em geral e especial, nesse trabalho nos ocuparemos do objetivo expresso pela prevenção especial positiva, que busca fazer com que o indivíduo não volte a cometer delitos.

Trataremos, portanto, do objetivo ressocializador da sanção penal. Esse desígnio seria alcançado quando o indivíduo, após cumprir a pena estabelecida pelo juízo, conseguisse se reinserir na sociedade sem grandes percalços e de forma ativa, podendo reestabelecer sua vida social e profissional. Existem diversas controvérsias sobre o tema da ressocialização¹, todavia, aqui, nos restringiremos a análise de como o tratamento dispensado aos detentos no sistema prisional brasileiro se reflete na dificuldade da ressocialização.

A forma como é tratado um indivíduo enquanto cumpre a pena a qual foi condenado, muitas vezes afeta diretamente a possibilidade de reinserção eficaz na sociedade. As constantes violações de direitos fundamentais presente nos presídios brasileiros como, por exemplo, o confinamento em edificações com condições insalubres, agride de forma evidente a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, III é clara ao informar que nenhum indivíduo deve ser submetido a tortura, bem como a tratamento desumano ou degradante. O inciso XLIX do referido dispositivo constitucional, aponta que é assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral, razão pela qual, mesmo sendo penalizados criminalmente por seus atos com a reclusão dentro de um presídio é necessário resguardar a dignidade deles.

¹ No senso comum, quando se utiliza o termo *ressocialização* parte-se do pressuposto de que o indivíduo que cometeu um delito estava inserido na sociedade – inserido no sentido de possuir uma profissão, ter frequentado estabelecimentos de ensino formal -, mas isso nem sempre é verdade. Então, temos um problema anterior a “ressocialização”, que é a inserção *a priori* do indivíduo na sociedade. Se antes ele não teve acesso, ou o teve de forma muito precária, a instituições responsáveis pela socialização/inclusão como poderemos querer que ele se “ressocialize”?

Durante este trabalho iremos analisar como as violações dos direitos reservados aos presos impossibilita a ressocialização proposta pelo código penal e a real eficácia da reinserção que esses indivíduos enfrentam na sociedade como ex-detentos.

Para averiguar isso corretamente, será necessário observar a maneira que os detentos são tratados no atual sistema carcerário, tendo ou não seus direitos fundamentais violados, compreender como esse procedimento impacta sua reintegração à sociedade, além de verificar se todo este processo está de acordo com a proposta da lei brasileira para a ressocialização.

Além da mudança que deve ser feita no tratamento com os detentos, é necessário que haja uma reeducação da sociedade para que possa receber de forma adequada os indivíduos após esse período. Nesse sentido Alessandro Baratta (2007, p. 3) defende que a “reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão”.

É evidente que deve ser reestruturada a forma de conduzir o durante e o pós encarceramento. Dentro das unidades prisionais o que eles enfrentam anulam muitas de suas características como indivíduos e não só neste momento, mas na maneira que mesmo após pagar pelo que fizeram são cerceados de conseguir encontrar sua colocação novamente na sociedade.

Outra possível consequência da violação dos direitos humanos no sistema carcerário é o quantitativo da reincidência presente atualmente nos presídios do país. Segundo dados da pesquisa sobre reincidência criminal no Brasil, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pode-se concluir que “a cada quatro apenados, um é reincidente legalmente” (IPEA, 2015, p. 111). Esses dados também devem receber atenção para analisarmos os motivos das sanções penais presentes no código penal não se tornarem eficazes para os detentos que continuam retornando ao sistema carcerário.

A lei penal brasileira garante de forma contundente o máximo de auxílio por parte do Estado para que haja a ressocialização que deve ser o objetivo da sanção adotada, tornando possível aproximar a sociedade como um todo e modificar os problemas que levam reiteradamente a punição devida de acordo com o que é previsto na legislação, para que possa diminuir essa necessidade.

Sendo assim, é importante analisarmos este tema e seu respectivo impacto através de uma pesquisa jurídico-sociológica, por meio de levantamento bibliográfico em artigos científicos, relatórios estatísticos do Poder Público, livros e demais fontes de leituras sobre o tema. Dessa forma buscamos notar os padrões presentes em pesquisas acerca do assunto e o que legislação brasileira apresenta como direcionamento sobre o período de encarceramento e posterior ressocialização.

1. OBJETIVO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Ora, como citado anteriormente, a legislação brasileira informa que possui como um dos objetivos da pena a ressocialização do indivíduo. Isso pode ser observado no Art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) que se propõem “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” como objetivo.

Apesar de ser clara a intenção do legislador em proporcionar essa reintegração à sociedade de forma coletiva, o sistema carcerário, responsável por aplicar a pena do indivíduo, demonstra apenas oferecer uma punição com um viés vingativo sem, de fato, buscar reeducar o apenado.

A idealização do sistema carcerário possuía como objetivo a reflexão do infrator acerca do ato cometido, como observa Angela Davis (2018, p. 23-24):

O aprisionamento em si não era novo nem para os Estados Unidos nem para o restante do mundo, mas, até a criação dessa nova instituição chamada penitenciária, ele servia de prelúdio para a punição. As pessoas que seriam submetidas a alguma forma de castigo corporal ficavam detidas até a execução da pena. Com a penitenciária, o encarceramento se tornou a punição em si. Como está indicado na designação “penitenciária”, o aprisionamento era encarado como reabilitador, e a prisão penitenciária foi concebida com o objetivo de proporcionar aos condenados condições de refletir sobre seus crimes e, por meio da penitência, remodelar seus hábitos e até mesmo sua alma.

Dessa forma, é evidente a necessidade do Estado prover um local onde de fato leve à reflexão e à reeducação, cumprindo o que também já é previsto como seu dever nos Arts. 10 e 11 da Lei de Execução Penal, oferecendo toda a assistência ao preso.

Ocorre que ao observarmos o que realmente se sucede atualmente no sistema carcerário brasileiro, percebemos que as necessidades básicas do preso não são atendidas. Por reiteradas vezes é possível observar fatores que impedem que os detentos tenham um período minimamente saudável nesses locais, decorrência da superlotação das celas, por exemplo. A forma como as penitenciárias são conduzidas é uma clara violação ao art. 5º, XLIX da Constituição brasileira, que assegura a integridade física e moral dos presos.

Dessa forma, é incongruente que se espere uma adequada ressocialização, sendo necessário analisar como é possível transformar esse cenário e reeducar todos os envolvidos nesta dinâmica: o Estado, o ambiente carcerário e a sociedade que irá receber o preso após o cumprimento da pena.

2. O CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como mencionado anteriormente, a lei penal do país prevê que o sistema prisional tem como objetivo facilitar na readaptação do condenado na sociedade, como inclusive menciona a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos a qual o Brasil faz parte.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Atualmente, a legislação brasileira trata as penitenciárias como o local onde ao cumprir sua pena, o condenado irá ser conduzido para uma reeducação e mudança de trajeto para que possa ter um local devido na sociedade, mesmo que não tenha sido uma realidade vivida por ele anteriormente. O direito penal que vigora no país, bem como a Constituição Federal, apresenta essa diretriz, buscando apresentar aos condenados diversas maneiras de retornar ao convívio social de forma digna, através do estudo, trabalho e acesso à informação.

Dessa maneira, é necessário que seja compreendida pelos aplicadores da pena, bem como a sociedade no momento de recepcionar esse indivíduo. A Lei de Execução Penal prevê o fornecimento de auxílio – inclusive através da assistência social, como pode ser observado no art. 22 da referida lei –, durante

o tempo de cumprimento de pena para que, posteriormente, o apenado possa de fato estar na sociedade de moto atuante.

Todo esse processo deve ser realizado respeitando os direitos do condenado, tendo em vista que se torna completamente inviável esperar a ressocialização de um indivíduo que nem mesmo tem seus direitos respeitados no período em que deveria ser reeducado e conduzido a uma mudança de conduta.

3. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

Apesar da orientação prevista em lei, ela não é observada atualmente no sistema carcerário em sua maioria. A porcentagem de ocupação das penitenciárias tem sido muito maior que a capacidade dos estabelecimentos, proporcionando um péssimo ambiente para os apenados, como mostra pesquisas do “Sistema Prisional em Números”.

O Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%. São 729.949 presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.912 pessoas. Os dados são do estudo "Sistema Prisional em Números", divulgado nesta terça-feira (21/8) pela comissão do Ministério Público responsável por fazer o controle externo da atividade policial.

Com a atual cenário apresentado no sistema carcerário, é nítido o risco que os apenados correm ao não ter um local adequado para sua estadia, afetando diretamente seus direitos previstos na Carta Magna. Além da superlotação citada, há também um grande número de mortes nas penitenciárias, como demonstra a mesma pesquisa realizada pelo Ministério Público.

O levantamento também mostra o cenário da integridade física dos presos. Foram 1.424 presos mortos em presídios em 2018.

Tais constatações demonstram novamente a falha no sistema carcerário do país que deveria prover um ambiente onde os presos deveriam ter a oportunidade de buscarem formas de se reinserir na sociedade após o cumprimento da pena, mas acabam tendo seus direitos fundamentais completamente ignorados pelo Estado.

É completamente inviável a espera de uma ressocialização de sucesso ao de forma clara agredir os direitos humanos. A ineficácia e constantes falhas no sistema carcerário apresentado geraram diversas indagações do porquê diversos estabelecimentos prisionais desrespeitavam os direitos dos presidiários, tendo destaque o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução CIDH de 22 de novembro de 2018, proibiu o ingresso de novos presos no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, e determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local, em razão do reconhecimento de violações ao art. 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Vale destacar que a decisão da CIDH possui eficácia vinculante no ordenamento brasileiro.

Entre os diversos problemas que constituem violações aos direitos humanos apontados na referida resolução da CIDH estão a infraestrutura, a integridade física dos presos e a superlotação do local. Tendo apresentado diversas declarações, como a que segue:

O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante No. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, novos presos não ingressem no IPPSC e tampouco se façam traslados dos ali alojados a outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no IPPSC, em atenção ao disposto nos Considerandos 115 a 130 da presente resolução.

É nítida a urgência de uma mudança no atual sistema carcerário para que as instalações possam receber os apenados de forma digna e com o propósito apresentado pela legislação.

4. A IDEIA DETURPADA DA PUNIÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A ideia da punição necessária para as práticas que atentassem contra outro indivíduo é antiga na sociedade, como destaca Rogério Greco (2017, p. 47):

Desde que o homem passou a viver em sociedade, sempre esteve presente a ideia de punição pela prática de atos que atentassem contra algum indivíduo, isoladamente, ou contra o próprio grupo social. Essa punição não era originária de leis formais, que não existiam naquela época, mas sim de regras costumeiras, culturais, destinadas à satisfação de um sentimento inato de justiça e, também, com a finalidade de preservar o próprio corpo social.

Apesar da função retributiva que a pena possui, constituindo-se em um mal retributivo, como observa Greco (2015, p. 537), é importante refletir até que ponto essa função pode ser considerada uma prática justa e não mera vingança social, alimentada pela sede de punição da sociedade, que não respeita os direitos de quem praticou um crime se reintegrar e ter uma nova chance após cumprir a punição estabelecida por meio do processo judicial.

A perpetuação da ideia equivocada da finalidade da punição através do que é proposto pela lei do país afeta de maneira incisiva como o próprio sistema atua através de seus representantes nas instituições carcerárias. Essa concepção, mesmo que de forma discreta, ultrapassa as paredes do encarceramento refletindo automaticamente a posterior ressocialização dos indivíduos.

5. A ATUAL INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Observando as diversas incongruências ao comparar o devido tratamento que o Estado deveria fornecer aos presidiários e o que de fato ocorre, além do despreparo posterior da sociedade em recebê-los de forma adequada, é inevitável que haja um número expressivo de reincidentes, como podemos observar no relatório de pesquisa de reincidência criminal.

Verifica-se, no quadro 1, que as taxas de reincidência calculadas pelos estudos brasileiros variam muito em função do conceito de reincidência trabalhado. Os números, contudo, são sempre altos (as menores estimativas ficam em torno dos 30%). Esse grave problema tem levado o poder público e a sociedade a refletirem sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar essa política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas.

Apesar da dificuldade na precisão dos estudos sobre a reincidência no país, os números altos comprovam a ineficácia da ressocialização, apontando a necessidade de uma mudança urgente nesse processo.

Essa mudança deve acontecer em cada processo previsto na lei brasileira, desde o momento em que o condenado é retirado da sociedade para cumprir a pena, até o momento em que deve retornar a sociedade, tendo uma oportunidade melhor do que teve anteriormente.

A atual falha na reinserção desses indivíduos na vida coletiva, evidencia como essa reformulação deve ser realizada de forma cuidadosa e observando os direitos dos detentos, que vem sendo ignorados pela sociedade e pelo Estado.

6. A REFORMULAÇÃO NECESSÁRIA

Como observando anteriormente, a lei prevê que é dever do Estado fornecer aos apenados as condições necessárias para a seja possível durante o retorno a sociedade uma efetiva ressocialização.

Essas condições que devem ser fornecidas através de assistências materiais, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa como pode ser observado na Lei de Execução Penal. Apresentando de forma adequada essa assistência e consequentemente respeitando os direitos dos presos, incluindo os direitos humanos, demonstra o necessário para a ressocialização durante o período em que estão em responsabilidade do Estado.

Sendo assim, é necessário também uma reeducação da sociedade ao definir de forma correta a finalidade da punição de acordo com o que apresenta a legislação, fornecendo assim o essencial para a devida ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ora, observando o objetivo apresentado pela Carta Magna, é notório que o sistema carcerário além de punir, deve cooperar com a ressocialização e reeducação dos indivíduos.

Todavia, é notável que a conduta adotada nas unidades presidiárias do país atualmente, tem ferido os direitos dos presos previstos não só na Constituição, estando ferindo também o que está previsto nos direitos humanos.

Durante o período em que os detentos deveriam ser reabilitados, são colocados em situações muitas vezes precárias e extremamente vexatórias, impossibilitando de forma a clara seu restabelecimento para posterior retorno a sociedade.

Além da incompatibilidade do que a legislação prevê para o que de fato vem ocorrendo com os presidiários, é evidente a ignorância da sociedade o objetivo para esse período de punição e reclusão. Sendo necessário também um novo olhar dos demais quando for realizada a ressocialização.

Como consequência da falha na realização de apoio, devidas instalações e tratamento adequado durante o período recluso e posterior despreparo dos que os recebem após o fim desse período, observamos um número elevado de indivíduos que não conseguem se colocar de maneira adequada na sociedade e muitos reincidentes.

Após analisar esse cenário, mostra-se cristalina a necessidade de mudança que deve ocorrer desde a ação do Estado para agir de forma condizente com o que prevê a lei brasileira, bem como uma reforma no tratamento dos apenados e nas unidades prisionais até a reeducação de todos os cidadãos para que possam entender a finalidade do sistema carcerário.

Ressaltando-se a importância de enxergar os apenados como indivíduos com direitos que devem ser respeitados, resguardando sua integridade física, sua saúde física e mental e auxiliar em aumentar sua perspectiva de integração plena na sociedade após cumprir sua pena.

Possibilitando um estreitamento de laços com a comunidade, o devido aproveitamento dos programas disponíveis para a educação dos mesmos e suas qualificações profissionais, além de auxiliar na visualização de uma nova perspectiva após esse período afastado da sociedade.

Apesar de parecer uma árdua tarefa, é importante que o Estado em conjunto com a sociedade e os que compõe o ambiente carcerário, façam o exercício de reavaliar o comportamento atual e possam chegar ao máximo possível do ideal constitucional, realizando sua parte para que a ressocialização seja de fato eficaz.

Ora, além da reforma apontada, é necessária a fiscalização das unidades prisionais para que cumpram suas funções em cada setor de forma adequada, para que sejam minimizados os casos em que sejam violados os direitos garantidos aos presidiários.

Desta forma, tornando possível o acesso adequado do preso a sua comunidade aos poucos, como previsto em lei, de acordo com a vivência de cada um até ali, o tratando com normalidade após o cumprimento da pena e facilitando a vida posterior da melhor forma possível.

Sendo assim, mostra-se imprescindível o retorno ao que a Constituição garante e o cuidado devido aos apenados, os que conduzem seu período de reabilitação, seus familiares, sua comunidade e a sociedade que irá recebê-lo ao final deste processo.

A proposta da Lei Penal brasileira apresenta diversas possibilidades de facilitar a ressocialização, um dos fins da punição. Sendo assim, é extremamente importante que o Estado e a sociedade possam em conjunto realizar a condução necessária para que esse objetivo seja alcançado de forma plena e devidamente eficaz.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** /; tradução de Marina Vargas. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Difel, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. vol. I. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, v.126, n.66, p.6009, 8 abr. 2018.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência criminal no Brasil: Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>

RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.